



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004011-82.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ADELAIDE SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36725

APELAÇÃO : 0004011-82.2024.8.26.0438

COMARCA : Foro de Penápolis - 3ª Vara

APTE. : Adelaide Soares (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Bmg S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra decisão proferida pela MMª Juíza da 3ª Vara do Foro de Penápolis, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, ora apelante. O cumprimento de sentença foi ajuizado pelo banco exequente, visando ao recebimento do valor de R\$ 1.203,04, relativo à multa por litigância de má-fé. A executada alegou, na impugnação, que seria beneficiária da gratuidade da justiça, o que implicaria a suspensão da exigibilidade da multa. A decisão impugnada afastou tal argumento, determinando o prosseguimento da execução. Embargos de declaração foram rejeitados. A parte apelante pleiteia a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a interposição de apelação contra decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir a execução, possui natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 203, §§1º e 2º, do CPC.

4. O recurso cabível contra tal decisão é o agravo de instrumento, conforme expressamente previsto no art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

5. A interposição de apelação configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que não há dúvida objetiva sobre a via recursal adequada.

6. Jurisprudência consolidada do TJSP e do STJ reconhece que decisões interlocutórias que não extinguem a execução devem ser impugnadas por agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

“A decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a execução tem natureza interlocutória e desafia agravo de instrumento.

A interposição de apelação em tais casos constitui erro grosseiro, afastando a incidência do princípio da fungibilidade recursal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 203, §§ 1º e 2º; 1.015, parágrafo único; 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.698.344/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.05.2018, publ. 01.08.2018; Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Recurso à r. decisão de fls. 24 proferida pela MMA. Juíza de Direito da 3ª Vara do Foro de Penápolis, Dra. Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executada, ora agravante.

Embargos declaratórios opostos às fls. 28/29, sendo rejeitados (fls. 31).

Recorre a executada pretendendo a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado (fls. 34/38).

É o relatório.

Trata-se de “cumprimento de sentença” ajuizado pelo Banco apelado, pretendendo em síntese o recebimento da quantia de R\$ 1.203,04, referente a multa por litigância de má-fé aplicada à parte executada, ora apelante, alegando em síntese que os benefícios da gratuidade não afasta o dever do beneficiário pagar as multas processuais impostas.

A devedora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando ser beneficiária da gratuidade da justiça, ficando suspensa a exigibilidade do crédito exequendo.

A r. decisão singular rejeitou a impugnação apresentada, visto que a multa por litigância de má-fé não se sujeita à regra de suspensão pelo beneficiário da gratuidade da justiça, aplicando as penalidades do artigo 523 e seguintes do CPC, determinando a manifestação do exequente em termos de prosseguimento.

Recorre a devedora pretendendo a reforma do julgado.

No entanto, o recurso não comporta conhecimento.

De início, deve destacar que no processo principal (1007072-36.2021.8.26.0438) a parte executada, ora apelante, obteve o deferimento das benesses da gratuidade da justiça, conforme fls. 17/18, motivo pelo qual, não há que se falar em recolhimento do preparo recursal.

Pois bem.

Na hipótese dos autos a r. decisão singular rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a intimação do exequente para prosseguimento do feito.

Dito de outra forma, a decisão singular atacada não extinguiu a execução, motivo pelo qual, tem natureza de decisão interlocutória, ensejando o recurso cabível de agravo de instrumento.

O artigo 203, §§1º e 2º do CPC/15 estabelece:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.” (g.n.).

Assim, o recurso cabível contra tal decisão que não extingue a execução é o Agravo de Instrumento, consoante art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15.

Dessa forma, diante do evidente erro grosseiro na interposição do apelo, não há que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, razão pela qual inviável se apresenta o conhecimento do recurso interposto.

Sobre o tema, a doutrina leciona que:

“A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. (...) Observe-se, contudo, que a eliminação de parte da execução por exemplo, pela redução do valor executado não tem o efeito de extinguir a execução, devendo o ato judicial ser considerado aí como uma decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento” (‘in’ Novo Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, RT, 3ª ed., pág. 659, comentários ao art. 525) (g.n.).

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO EXECUÇÃO NÃO EXTINTA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA

OBJETIVA FUNGIBILIDADE RECURSAL COM NÃO APLICAR - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0029792-55.2017.8.26.0405; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 05/02/2020) (g.n.).

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Pronunciamento que constitui decisão interlocutória e desafia agravo de instrumento, porquanto não extinta a execução. Inteligência do artigo 203, §§ 1º e 2º, do CPC. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, vez que interposição de apelação na hipótese constitui erro grosseiro. Jurisprudência deste E. Tribunal. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1004310-62.2018.8.26.0176; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (g.n.).

E o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de ser cabível o recurso de agravo de instrumento quando não há extinção da execução.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. [CPC/2015](#). DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o [parágrafo único](#) do art. [1015](#) do [CPC/2015](#) que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. [485](#) ou [489](#) do [CPC/2015](#); e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. [771](#), [CPC/2015](#)) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. [513](#), [CPC/2015](#)), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, § 1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, § 2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o

executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. [924, CPC/2015](#)), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.6. No sistema regido pelo [NCPC](#), o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no [§ 2º](#) do art. [1.026](#) do [CPC/2015](#). Incidência da Súmula n. 98/STJ.8. Recurso especial provido”. ([RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.344 - MG](#) (2017/0231166-2) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 22/05/2018, publicado em 01/08/2018) (g.n.).

Dessa forma, resta pela impossibilidade de se conhecer o recurso de apelação, diante da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, em razão do evidente erro grosseiro.

Deixa-se de majorar os honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, visto que aludida verba não fora arbitrada pela r. decisão combatida em primeiro grau.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator